



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13819.002.954/00-49
Recurso nº. : 128.555
Matéria: : CSLL - Exercício de 1996
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada: PRIMEIRA CÂMARA – PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 11 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.365

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGAMENTO. Os embargos de declaração devem ser acolhidos para suprir omissão ou esclarecer obscuridade, dúvida ou contradição contida no acórdão atacado.

I.R.P.J. – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. – O Imposto de Renda e a CSLL se submetem à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do “quantum” devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex-vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN).

PRELIMINAR QUE SE ACOLHE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCEDES-BENZ DO BRASIL S. A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os EMBARGOS opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional para, re-ratificando o Acórdão nº 101-94.043, de 05 de dezembro de 2002, acolher a preliminar de DECADÊNCIA do direito de a Fazenda Pública Federal constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº. :13819.002954/00-49
Acórdão nº. :101-94.365

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e PAULO ROBERTO CORTEZ.

Processo nº. :13819.002954/00-49
Acórdão nº. :101-94.365

Recurso nº. : 128.555
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDEA NACIONAL

RELATÓRIO

O Procurador Representante da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno, aprovado com a Portaria MF nº 55, de 1998, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o decidido através do Acórdão nº 101-94.043, de 05 de dezembro de 2002, por entender que ocorreu "*contradição no voto*" condutor do referido Aresto.

Sustenta o Embargante que a "*contradição no voto*" estaria caracterizada na medida em que "... a partir da fl. 8 até a fl. 14 do r. acórdão, o assunto examinado é o prazo decadencial para o lançamento de lucro inflacionário...", enquanto que "...na própria fl. 14, vê-se o início de um outro voto, dessa vez adequado à questão tratada no presente processo...".

Entende o Embargante haver ocorrido, ainda, o fato de esta Câmara ter deixado de se pronunciar " a aplicabilidade, in casu, do disposto no art. 45 da Lei 8.212/91,(...) que estabelece o prazo decadencial de dez anos para o lançamento das contribuições parafiscais para a seguridade social."

Ao final solicita sejam admitidos os presentes EMBARGOS, para que "... seja sanada a contradição e a omissão expostas, para que esta Câmara especifique qual o fundamento para a anulação do auto de infração, e, também, que se pronuncie sobre o decurso do prazo decadencial para o lançamento da CSLL devida pelo Embargado, à luz do disposto no art. 45 da Lei 8.212/91."

É O RELATÓRIO.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

Com vistas a sanar os equívocos ocorridos, notadamente quando da impressão do Aresto Embargado, proponho a esta Câmara sejam admitidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO propostos pelo Procurador Representante da Fazenda Nacional, com fundamento do artigo 27 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado com a Portaria nº 55, de 1998.

Assim sendo, o voto proferido naquela oportunidade, com as correções devidas, passa a ter esta redação:

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Consoante se vê do relato, o litígio gira em torno da acusação fiscal de recolhimento a menor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL), nos meses de fevereiro, março, abril, maio, julho e agosto do ano-calendário de 1995, em razão de alegada compensação indevida de base de cálculo negativa apurada em novembro de 1994, integralmente revertida através dos Autos de Infração datados de 08 de outubro de 1999 e 29 de fevereiro de 2000, formalizados nos Processos nºs 13819.002.484/99-71 e 13819-000.414/00-21, respectivamente.

Nos referidos processos, foi imputada à recorrente exclusão indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, no período de novembro de 1994, do saldo devedor da correção monetária apurado em 31 de dezembro de 1989, ajustado e atualizado pelo índice integral da inflação ocorrida em janeiro de 1989, com amparo na autorização dada em sentença judicial parcialmente favorável ao seu pleito. Em razão da glosa procedida, o Fisco reverteu em lucro o prejuízo fiscal apurado naquele período (novembro de 1994), e considerou indevida a compensação de base negativa efetuada pela Recorrente nos períodos objeto do presente Auto de Infração (fevereiro, março, abril, maio, julho e agosto de 1995).

Nas petições de defesa apresentadas, a Recorrente, a par das razões de mérito, suscitou preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento, vez que os fatos autuados referem-se aos meses de fevereiro a agosto de 1995, enquanto o Auto de Infração só foi lavrado em 19 de dezembro de 2000.

Os processos que deram origem ao lançamento sob exame foram julgados por esta Câmara em Sessão realizada no dia 21 de agosto de 2002, ocasião em que foram proferidas as seguintes decisões:

a) Processo nº 13819-002.484/99-71, por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de decadência, tendo em vista que os fatos autuados referiam-se ao período-base de novembro de 1994 e a autuação ocorreu em 08/10/1999, portanto, antes do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato

gerador. Quanto ao mérito, foi negado provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-93.908, de 21/08/2002;

b) Processo nº 13819-000.414/00-21, por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de decadência, tendo em vista que os fatos autuados referiam-se ao período-base de novembro de 1994 e a autuação somente ocorreu em 29 de dezembro de 2000, portanto, após o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, cancelando-se, em consequência a exigência, como faz certo o Acórdão nº 101-93.914, de 21/08/2002;

No presente caso, de igual modo, considero que a razão está com a Recorrente, no que respeita à preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento da exigência em causa, eis que os fatos referem-se aos períodos-base de fevereiro, março, abril, maio, julho e agosto de 1995 e o Auto de Infração só foi lavrado em 19 de dezembro de 2000.

Assim sendo, forçoso é concluir que o lançamento ocorreu após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contado do fato gerador fixado em lei e consagrado na jurisprudência uniformizada na Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir do advento da Lei nº 8.383, de 1991, passaram a submeterem-se à modalidade de lançamento por homologação, uma vez que referido diploma legal fixou prazo para o pagamento do tributo e da contribuição independentemente da apresentação da declaração de rendimentos, ou seja, sem o prévio exame da autoridade administrativa.

“CONTAGEM DE PRAZO (TERMO INICIAL) - Amoldando-se ao lançamento dito por homologação, por ser o imposto de renda tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no artigo 173 do CTN para encontrar respaldo no parágrafo 4º do artigo 150 do mesmo Código, onde os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.” (Ac. 1º C.C. 108-3.697/96 e 3.972/97 - D.O.U. de 27/05/97; 108-4.211/97 - D.O.U de 31/07/97)

“DECADÊNCIA – A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim sendo, para efeito da decadência o prazo é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.” (Ac. 1º CC nº 101-93.909, de 21/08/2002)

“DECADÊNCIA – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.” (Ac. 1º CC nº 101-93.914, de 21/08/2002)

Note-se que os dois últimos acórdãos acima citados foram proferidos quando do julgamento dos recursos voluntários interpostos pela ora Recorrente nos Processos nºs 13819-002.950/00-98 e 13819-000.414/00-21, que cuidavam idênticos fatos e iguais circunstâncias aos verificados nos presentes autos, especialmente o último, o qual originou parte da exigência em causa.

Deste modo, face à imposição introduzida pela Lei nº 8.383, de 1991, de pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, ou seja, independentemente da entrega da Declaração de Rendimentos, não remanesce qualquer dúvida que o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas passou a enquadrar-se no tipo estabelecido no artigo 150 do Código Tributário Nacional, qual seja, lançamento por homologação.

Assim considerando, e tendo em vista que o lançamento em discussão só foi formalizado em 19/12/2000, é indiscutível que naquela data já havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário relativamente aos períodos-base de fevereiro a agosto de 1995, não podendo subsistir, por isso mesmo o presente lançamento.

Em Sessão realizada no dia 18 de outubro de 2001, através do Acórdão nº 101-93.654, proferi voto sobre a questão aqui enfrentada, quando deixei registrado:

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ANO CALENDÁRIO DE 1994 – A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do “*quantum*” devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (*ex-vi* do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN).

PRELIMINAR QUE SE ACOLHE.

Conteúdo do Voto:

Com vistas a afastar a arguição, em sede preliminar, de decadência do direito de a Fazenda Pública Federal formalizar a constituição do crédito tributário, a autoridade julgadora monocrática fez consignar (fls. 288):

“Quanto à decadência, aplicam-se ao caso as disposições da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 35, segunda as quais o prazo de decadência das contribuições sociais é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Não se pode alegar a inconstitucionalidade da norma, uma vez que a autoridade administrativa não tem poderes para apreciar a constitucionalidade de leis regularmente emanadas do Poder Legislativo.”



“*Data venia*” do consignado pela Digna autoridade julgadora *a quo*, entendemos a questão sob análise se subsume à hipótese legal descrita pelo parágrafo quarto do artigo 150, do CTN.

Com efeito, a Seguridade Social, por expressa determinação constitucional, “compreende um conjunto integrado de ações (...)”, e tem por fim último, “assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social” (C. F., art. 194).

Conquanto cada um desses direitos constitucionalmente assegurados, faça parte do todo, e esteja voltado para a consecução dos objetivos traçados pelo legislador constitucional, os fundamentos e as bases traçadas para cada um deixam claro que não há como confundir-se Seguridade Social com Previdência Social.

Vale dizer, a Previdência Social, por si só, não corresponde nem satisfaz plenamente ao conceito de Seguridade Social, cujos objetivos são mais amplos, mais abrangentes, e buscam atender à população em suas necessidades que ultrapassam os limites da Previdência Social. Esta, no entanto, é parte integrante e fundamental daquela.

A própria Lei nº 8. 212, de 1991, em harmonia com os comandos emanados da Constituição Federal, define por seu artigo 3º, o que se deve entender por Previdência Social, e conceitua a Assistência Social como:

“... a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.”

O Título VI da Lei nº 8.212, de 1991, é todo dedicado à Previdência Social, embora se declare que a matéria a ser ali tratada diga respeito ao “Financiamento da Seguridade Social”. Os diversos Capítulos tratam, respectivamente, dos Contribuintes (segurados, empresa e empregador doméstico), da Contribuição da União, da Contribuição do Segurado, da Contribuição do Produtor Rural e do Pescador, da Contribuição sobre Receita de Concursos e Prognósticos, das Outras Receitas, do Salá-

rio-de-Contribuição, da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições e da Prova da Inexistência de Débito.

Conjugados todos esses aspectos, com as normas jurídicas ditadas pelo artigo 146, III, "b", da Carta Magna, cujo mandamento está voltado tanto para o legislador ordinário quanto para o aplicador e, de consequência, interprete dos comandos jurídicos integrantes do nosso ordenamento, é duvidosa a eficácia das disposições insertas no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, vez que a matéria restou introduzida em nosso ordenamento jurídico através de Lei ordinária, e não de Lei Complementar.

Por outro lado, esta Câmara já se manifestou, em diversas oportunidades, sobre a questão posta a julgamento, como fazem certo inúmeros Arestos, dentre os quais trazemos à colação as ementas abaixo transcritas:

Acórdão nº 101-93.250, de 08/11/2000:

"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO NÃO COMPROVADO – Se o sujeito passivo não comprova com documentos hábeis a existência de obrigações relativas a mútuo, cabe a presunção estabelecida no artigo 180 do RIR/80. Entretanto, se existe o contrato de mútuo e o empréstimo foi creditado em conta corrente bancária, não pode prosperar a presunção mencionada.

IRPJ – DESPESAS FINANCEIRAS – Sobre o passivo não comprovado não cabe apropriação de despesas de variações monetárias passiva e nem juros de mora.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL/FATURAMENTO – LANÇAMENTO – As contribuições sujeitas ao regime de lançamento por homologação só podem ser lançadas antes do decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSL – O decidido no lançamento principal aplica-se aos lançamentos reflexivos, face à relação de causa e efeito.

Acolhida a preliminar de decadência para o PIS e FINSOCIAL e provido em parte, no mérito."

Acórdão nº 101-93.356, de 20/02/2001:

"CSLL- DECADÊNCIA- Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrên-

cia do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

NORMAS PROCESSUAIS- DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS- CORREÇÃO MONETÁRIA- Tratando-se de provisão indedutível, sua correção monetária pode ser deduzida a partir do período-base subsequente àquele em que a mesma for constituída.

RESERVA OCULTA - A recomposição do patrimônio líquido para considerar a reserva oculta deve ser procedida pela fiscalização nos casos em que, abrangendo ação fiscal mais de um exercício, em razão de procedimento extracontábil efetuado pelo fisco, o valor do ativo permanente resulte aumentado.

IRPJ- DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DO IRPJ- Por não existir diferença entre lucro declarado e lançado de ofício, a contribuição social lançada de ofício deve ser deduzida da base de cálculo do IRPJ, obedecendo assim à regra matriz de definição da base de cálculo do próprio IRPJ, pois o lucro real obtém-se do lucro líquido após a dedução da CSLL

JUROS DE MORA-SELIC- O cálculo dos juros de mora às taxas da Selic está previsto em lei em vigor, não podendo órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

MULTA - Incabível a aplicação de multa de lançamento de ofício sobre a parcela do crédito em relação à qual o sujeito passivo, no momento da lavratura do auto de infração, se encontra abrigado por decisão do Poder Judiciário que o favorece.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A multa por lançamento de ofício exclui a multa por atraso na entrega da declaração."

Acórdão nº 101-93.318, de 07/12/2000:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS/REPIQUE – DECADÊNCIA: Não obstante a Lei n.º 8.212/91 ter estabelecido o prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 45, caput e inciso I), deve ser observado no lançamento o prazo quinquenal previsto no artigo 150, § 4º do C.T.N. – Lei 5.172/66, por força do dispos-

to no artigo 146, inciso III, letra “b” da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.

LANÇAMENTO DECORRENTE: Aplica-se ao lançamento decorrente o decidido no julgamento do processo principal, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso parcialmente provido.”

Acórdão nº 101-93.360, de 24/5/2001:

“DECADÊNCIA- CSLL - Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Lançamento cancelado.”

Acórdão nº 101-93.507, de 21/6/2001:

“NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – INEXISTÊNCIA – Não é nula a decisão de primeira instância que indefere pedido de perícia omissa quanto à especificação de quesitos e nome, endereço e qualificação profissional do perito. Tampouco é nula quando deixa de reconhecer “ex officio” matéria controversa cujo julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais sequer foi formalizado por escrito.

IRPJ – DECADÊNCIA – Após o advento do Decreto-lei n.º 1.967/82, o lançamento do IRPJ, no regime do lucro real, afeiçãoou-se à modalidade por homologação, como definida no art. 150 do Código Tributário Nacional, cuja essência consiste no dever de o contribuinte efetuar o pagamento do imposto no vencimento estipulado por lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa. Ausentes fraude ou simulação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário expira após cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da declaração extingue-se após cinco anos contados do dia seguinte à data fixada para a entrega da declaração de rendimentos.

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL – DECADÊNCIA – O prazo decadencial estipulado no Código Tributário Nacional apli-

ca-se, por expressa previsão constitucional, a todas as contribuições sociais, sem exceção.

Preliminar de decadência acolhida.”

Acórdão nº 101-93.528, de 25/7/2001:

“NORMAS PROCESSUAIS – DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

CSLL – DECADÊNCIA – Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Recurso provido.”
(Destaques da transcrição).

Por último, trazemos à colação, ementa do Acórdão nº CSRF/01-03.464, de 24 de julho de 2001, “*verbis*”:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PAGAMENTO MENSAL – ART. 44 DA LEI Nº 8.383/91. A contribuição social sobre o lucro líquido, durante a vigência da Lei nº 8.383/91 está sujeita ao lançamento por homologação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. A ausência de pagamento do tributo em razão da compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores não caracteriza o contribuinte como “omisso” e não desloca a regra do prazo decadencial para o art. 173 do CTN.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é contado a partir da data da ocorrência do fato gerador. Inexiste previsão legal para contagem do prazo a partir da data do vencimento do tributo.

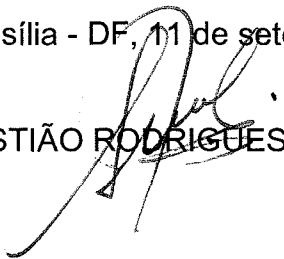
Recurso negado.”

Processo nº. :13819.002954/00-49
Acórdão nº. :101-94.365

Em face do exposto, acolho a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública Federal constituir o crédito tributário, tornando, por consequência, insubsistente o lançamento tributário.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja re-ratificado o Acórdão nº 101-94.043, de 05 de dezembro de 2002, para acolher a preliminar de decadência suscitada, cancelando-se em consequência a exigência objeto do presente processo, ficando prejudicado o exame do mérito do litígio.

Brasília - DF, 11 de setembro de 2003.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.